



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.721538/2018-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-004.591 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de janeiro de 2021
Recorrente GRUPO THECON TERAPIA E CONSULTORIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. PENDÊNCIA DE DÉBITOS. REGULARIZAÇÃO. INTENÇÃO DO CONTRIBUINTE. TRATAMENTO FAVORECIDO.

De acordo com o art. 179 da CF/88, os entes federativos devem dispensar tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, com o objetivo de incentivá-las “pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei”.

Uma vez demonstrado que o contribuinte teve a intenção de recolher o valor correto e acabou por ser induzido a erro em virtude de informações divergentes prestadas pela própria autoridade fiscal, não se afigura razoável tampouco proporcional o indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Os conselheiros Efigênio de Freitas Júnior, Wilson Kazumi Nakayama e Neudson Cavalcante Albuquerque acompanharam o voto da relatora pelas suas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Jeferson Teodorovicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-004.591 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 18470.721538/2018-18

Relatório

1. Trata o presente processo de indeferimento de pedido de opção pelo regime do Simples Nacional, apresentado pela empresa em epígrafe, referente ao ano-calendário de 2018.

2. Conforme expresso no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, fl. 41, com data de registro em **15/02/2018**, a pessoa jurídica incorreu em situação impeditiva ao ingresso no Simples Nacional, o que se deu em razão da existência de débito não previdenciário perante a RFB, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa, situação que representou infringência ao inc. V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 2006.

3. Cientificada, a interessada apresentou, em **06/03/2018**, Manifestação de Inconformidade na qual afirma que o débito foi pago, consoante comprovante de recolhimento de **28/05/2015** (fl. 18), no valor de R\$ 530,37, em vista do que postulou a insubsistência do ato administrativo contestado.

4. Em sessão de 30 de agosto de 2018, a 3ª Turma da DRJ/RJO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator, Acórdão n.º 12-101.066 (e-fls. 40/43), por considerar, essencialmente, que:

11. Para 2018, a opção pelo Simples Nacional pôde ser feita até o último dia útil de janeiro – 31.01.2018 –, quando todas as pendências impeditivas ao ingresso nessa sistemática deveriam ser regularizadas (Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011, art.6º e §§).

12. Conforme consultas aos sistemas desta RFB (fls.30/35), o interessado efetuou pagamento do débito de IRPJ em 28.05.2015, no total de R\$ 530,37, importância que extinguiu apenas parte do débito (R\$ 485,46), restando saldo devedor de R\$ 39,66 (principal).

13. O sobrecitado saldo devedor foi extinto por pagamento efetuado em 02.03.2018 (fls.34), e, portanto, após o prazo legal referido em nosso item 11, razão por que o indeferimento da opção deve ser mantido.

5. Cientificada da decisão em 20/09/2018 (e-fl. 48), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fl. 54) em 09/10/2018, onde reitera que o débito foi pago e, portanto, não pode ser penalizado na medida em que cumpriu corretamente suas obrigações fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

6. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

7. Inicialmente, cumpre consignar que o **Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional** é datado de **15/02/2018**, restando também incontroverso o fato de que a ora Recorrente possuía um único débito (fl. 42), fato este esclarecido pela própria decisão de piso. Vejamos:

6. De início cumpre observar que, por erro, o mesmo débito constou duas vezes no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.

7. Conforme consulta ao sistema do Simples Nacional-Sinac, as pendências fiscais (débitos) se resumem a um único débito (fls.38):



CNPJ: 14.582.676/0001-45 Nome empresarial: GRUPO THECON TERAPIA E CONSULTORIA LTDA Município/UF de Jurisdição da Empresa: RIO DE JANEIRO /RJ Data de Abertura da Empresa Constante no CNPJ: 03/10/2011

Detalhamento dos Débitos da RFB/PGFN da Solicitação de Opção

⊖ Pendências Fiscais (Débitos):

- ⊖ Estabelecimento: 14.582.676/0001-45
 - Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.**
 - Fundamentação legal: Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.*

Lista de Debitos

1) Débito - Código da Receita : 2089
Nome do Tributo : IRPJ
Período de Apuração: 01/2015
Saldo Devedor : R\$ 525,12

8. O sobredito débito é o único debito de IRPJ concernente ao ano-calendário de 2015 (consulta-Sief às fls.30/31).

8. Conforme aqui relatado e confirmado pelo r. acórdão de 1ª instância, o débito em questão foi pago parcialmente em **28/05/2015**, no total de R\$ 530,37, importância que extinguiu apenas parte do débito (R\$ 485,46), restando saldo devedor de R\$ 39,66 (principal), quitado definitivamente em **02/03/2018**.

9. A r. DRJ, calcada nas disposições constantes do artigo art. 6º da Resolução CGSN n.º 94, de 2011, considerou que, mesmo o débito tendo sido pago no dia **02/03/2018** (saldo devedor remanescente), o foi após a data limite para regulação da pendência (31/01/2018), o que inviabiliza o atendimento da demanda formulada pela ora Recorrente.

10. Ocorre que, nos termos do artigo 31, §2º, da Lei Complementar n.º 123/2006, considero possível a regularização da pendência no prazo de trintas dias contados a partir da **ciência da comunicação do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional pelo contribuinte**. Vejamos o teor do dispositivo:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

[...]

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do **caput** do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

11. Em que pese o *caput* do dispositivo faça menção à “*ciência da comunicação da exclusão*” do regime, traz expressa referência às hipóteses dos incisos V e XVI do *caput* do artigo 17 da mesma lei:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

[...]

XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.

12. E é justamente no inciso V acima transcrito que está fundamentado o termo de indeferimento objeto da manifestação de inconformidade. Confira-se:



Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

CNPJ: 14.582.676/0001-45
NOME EMPRESARIAL: GRUPO THECON TERAPIA E CONSULTORIA LTDA - ME
DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 31/01/2018
DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 03/10/2011

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 14.582.676/0001-45

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de débitos

1) Débito - Código da receita : 2089
Nome do tributo : IRPJ
Período de apuração: 01/2015
Saldo devedor : R\$ 525,12

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de débitos

1) Débito - Código da receita : 2089
Nome do tributo : IRPJ
Período de apuração: 01/2015
Saldo devedor : R\$ 525,12

Os débitos foram listados em valor original.

A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a intimação no dia em que o sujeito passivo consultar a mensagem disponibilizada em seu Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN). Se a consulta se der em dia não útil, a comunicação será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte. A consulta deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização deste Termo no Portal do Simples Nacional, sob pena de ser considerada realizada na data do encerramento desse prazo.
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 16, § 1º-B, incisos IV e V, § 1º-C)

NOME: ALFREDO LUIZ VALLE DO NASCIMENTO
CARGO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL BRASIL
MATRÍCULA: 0011947
LOCAL: GABIN - DRF - RIO DE JANEIRO II, RIO DE JANEIRO, RJ

NÚMERO DO RECIBO: 00.09.41.19.13
DATA DO REGISTRO DESTE TERMO: 15/02/2018 09:51:43
(Decreto nº 70.235/1972, art. 23, parágrafo 2º, inciso III, alínea b)

13. No mais, há relevantes precedentes desse E. CARF que admitem a extensão da regra do art. 31, § 2º, considerando a possibilidade de regularização no prazo de trinta dias para apresentação da manifestação de inconformidade também nos casos de indeferimento da opção motivada pela existência de débitos sem exigibilidade suspensa.

14. Nesse sentido, vale referenciar os Acórdãos nºs 1302-004.745 e 1101-001.061, cujas ementas seguem abaixo transcritas:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. PENDÊNCIA DE DÉBITOS. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO.

Seja na forma de um termo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional ou de um ato de exclusão do regime, há que se conceder o prazo de trinta dias, contados da data da sua ciência, para a regularização dos débitos que motivaram o feito.

No presente caso, entretanto, há que se manter o indeferimento porque não se comprovou a regularização da totalidade dos débitos.

(Acórdão n.º 1302-004.745, Sessão de 13/08/2020, Relator Ricardo Marozzi Gregorio)

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2002

SIMPLES NACIONAL. INCLUSÃO. REGULARIZAÇÃO DENTRO DE 30 DIAS. ANALOGIA. POSSIBILIDADE.

A razão da norma que permite a permanência da pessoa jurídica optante do Simples Nacional quando comprovar a regularização do débito no prazo assinado pelo art. 31, § 2º é estimular o empreendedorismo, assegurando que os contribuintes possam usufruir do regime diferenciado, e, ao mesmo tempo, assegurar o interesse de a Fazenda Pública ver seus créditos saldados.

O intuito da norma permite-nos lançar mão do recurso à analogia, para que se estenda à hipótese do indeferimento do pedido de inclusão a permissão contida para a excepcionar a exclusão no caso de regularização no prazo de 30 dias.

(Acórdão n.º 1101-001.061, Sessão de 12/03/2014, Relator Benedicto Celso Benício Júnior)

15. Vejam que, o recolhimento do saldo remanescente (leia-se parcela ínfima do débito), realizado em **02/03/2018**, definitivamente ocorreu dentro dos trintas dias contados a partir da **ciência da comunicação do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional pelo contribuinte**, vez que seu registro oficial está datado de **15/02/2018**.

16. No mais, insta consignar que a presente interpretação não tem o condão de afrontar a sistemática do Simples Nacional, mas sim acomodar de forma coerente e harmônica, com a própria Lei Complementar n.º 123/2006, os prazos para que os contribuintes tenham a oportunidade de regularizar sua situação quando de eventual exclusão do regime ou indeferimento do termo de opção, após a ciência da comunicação dos referidos atos.

17. Para além das disposições da Lei Complementar n.º 123/2006 se sobreporem e orientarem as Resoluções do CGSN, convergem com os valores constitucionais atrelados à promoção do desenvolvimento econômico e social do país com atenção aos micro e pequenos empreendedores. Logo, fazer prevalecer o excesso de formalismo, para além de afrontar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos, prejudica, em larga medida, a própria ordem econômica.

18. No mais, cumpre destacar que houve real desencontro nas informações prestadas pela própria autoridade fiscal de forma a gerar, em concreto, divergências nos dados trazidos ao contribuinte. Em um primeiro momento, constou do Termo de Indeferimento a existência de dois débitos de R\$ 525,12, a r. DRJ reconheceu essa duplicidade e confirmou o recolhimento parcial em 28/05/2015 no montante de R\$ 485,46.

19. Logo, o que de fato gerou o indeferimento foi o saldo devedor de R\$ 39,66 (principal), quitado definitivamente em 02/03/2018. E, nesse sentido, fica claro que o próprio contribuinte foi induzido a erro. Logo, também sob essa perspectiva, razoável acolher tal regularização. **Alias, essa foi a linha de entendimento que prevaleceu no Colegiado, quando da sessão de 20/01/2021, para fins flexibilizar a contagem do prazo para regularização de pendências à luz do art. 6º da Resolução CGSN nº 94, de 2011.**

Da Divergência de Posicionamento: Votação pelas Conclusões

20. Conforme sinalizado supra, quando da sessão de julgamento, os conselheiros Efigênio de Freitas Júnior, Wilson Kazumi Nakayama e Neudson Cavalcante Albuquerque acompanharam as razões acima expostas pelas conclusões, vez que, **via de regra**, adotam a contagem do prazo para regularização de pendências à luz do art. 6º da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

21. *In casu*, a decisão de piso aplicou a literalidade da citada Resolução. Vejamos:

11. Para 2018, a opção pelo Simples Nacional pôde ser feita até o último dia útil de janeiro – 31.01.2018 –, quando todas as pendências impeditivas ao ingresso nessa sistemática deveriam ser regularizadas (Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, art.6º e §§).

12. Conforme consultas aos sistemas desta RFB (fls.30/35), o interessado efetuou pagamento do débito de IRPJ em 28.05.2015, no total de R\$ 530,37, importância que extinguiu apenas parte do débito (R\$ 485,46), restando saldo devedor de R\$ 39,66 (principal).

13. O sobrecitado saldo devedor foi extinto por pagamento efetuado em 02.03.2018 (fls.34), e, portanto, após o prazo legal referido em nosso item 11, razão por que o indeferimento da opção deve ser mantido.

22. Contudo, diante da análise do caso concreto, com especial menção aos itens 18 e 19 deste voto, flexibilizou-se aplicação do art. 6º da Resolução CGSN nº 94, de 2011, para afastar o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional.

23. Já em outras oportunidades os ilustres Conselheiros se posicionaram no sentido de que cada caso deve ser analisado dentro do contexto fático respectivo para fins de verificar se o contribuinte empenhou reais esforços na tentativa de regularizar a pendência ou até

se houve qualquer equívoco por parte da Administração Tributária que possa ter prejudicado ou induzido o contribuinte em erro quando da tentativa de regularização.

24. E, nesse sentido, vale citar a ementa do Acórdão n.º 1201-004.345, de relatoria do Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, *verbis*:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. DÉBITO COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. DIMINUTA IMPORTÂNCIA. INTENÇÃO DO CONTRIBUINTE. EQUÍVOCO. TRATAMENTO FAVORECIDO.

Conforme previsto no art. 179 da CF/88, os entes federativos devem dispensar tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, com o objetivo de incentivá-las “pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei”.

Uma vez demonstrado que o contribuinte teve a intenção de recolher o valor correto - o que pode ser presumido pelo recolhimento de mais de R\$13.500,00 na mesma data - não se afigura razoável tampouco proporcional o indeferimento da opção pelo Simples Nacional em razão de equívoco no preenchimento do Darf que resultou no não recolhimento de diminuta importância de R\$10,51.

25. Com efeito, não merece prevalecer o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional.

Conclusão

26. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO interposto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa